



Número: **0600256-30.2024.6.17.0143**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Impugnação. Pesquisa Eleitoral.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ROGERIA MARIA MARTINS PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO)
NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122695924	22/08/2024 11:40	Petição Inicial	Petição Inicial
122696610	22/08/2024 11:40	Representacao - Pesquisa Eleitoral PE-08403	Petição Inicial Anexa
122696396	22/08/2024 11:40	Procuração - MUDA ITAÍBA COM A FORÇA DO POVO	Procuração
122696397	22/08/2024 11:40	CNPJ Naipes	Documento de Identificação
122696428	22/08/2024 11:40	Aviso TRE-PE Pesquisa PE-08403	Documento de Comprovação
122696398	22/08/2024 11:40	Registro Pesquisa Irregular PE-08403	Documento de Comprovação
122696603	22/08/2024 11:40	Questionário - Pesquisa PE-08403	Documento de Comprovação
122696604	22/08/2024 11:40	Dados do Estatístico - Pesquisa PE-08403	Documento de Comprovação
122696605	22/08/2024 11:40	NF Naipes - Pesquisa PE-08403	Documento de Comprovação
122697571	22/08/2024 12:31	Certidão	Certidão
122697578	22/08/2024 14:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600256-30.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ROGERIA MARIA MARTINS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B
REPRESENTADO: NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO MUDA ITAÍBA COM A FORÇA DO POVO, na cidade de ITAÍBA-PE, em face de NAIPE'S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, IMPUGNANDO a pesquisa PE08403/2024, com abrangência para o Município de Itaíba/PE e relacionada à eleição 2024.

Narra que o registro da referida pesquisa segue com irregularidade insanável que macula a sua validade. Fundamenta suas alegações em dois pontos; que não se observa na descrição do plano amostral ponderação o quanto à área física de realização do trabalho a ser executado; e na inconsistência dos dados do nível econômico do plano amostral com os do senso IBGE 2010, apresentado como fonte quanto a este fator populacional.

Requeru que seja deferida liminarmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral PE-08403/2024, que será publicada no próximo domingo (25/08/2024).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de medida liminar exige a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme o art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral e corroborado pelo art. 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No presente caso, em que pese às alegações do representante, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Nesse juízo preliminar não se percebe o perigo de dano que justifique a medida excepcional pleiteada.



O art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 assim dispões as informações obrigatórias para o registro:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Dessa forma, o caso dos autos, inicialmente, não configura pesquisa eleitoral sem prévio registro ou com ausência de informações obrigatórias, já que consta seu registro no Sistema PesqEle, contendo as informações exigidas no art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Verifico, ainda, que consta no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), o detalhamento das variáveis utilizadas e, conforme já afirmado por este juízo em outras oportunidades, não cabe a esta justiça especializada avaliar os métodos de pesquisa adotados.

Não compete a esta justiça especializada aferir o tipo de metodologia utilizada, mas sim, a verificação quanto ao seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o que, percebe-se de pronto, fora realizado.

Ainda, em análise perfunctória, percebe-se também que a alegada falta de especificação quanto a área da pesquisa não é por si só motivo suficiente para qualificar a pesquisa como irregular, até porque a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu § 7º, I, aduz que o registro deverá ser complementado, veja-se:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Dessa forma, os fatos alegados demandam uma análise mais detida do registro da pesquisa, o que será feito no decorrer da instrução processual, não sendo possível, neste momento, concluir de plano pela sua irregularidade.



Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão da divulgação da pesquisa.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Essa decisão possui força de mandado.

Itaíba, na data da assinatura eletrônica.

Luciana Dambroski Cavalcanti

Juíza Eleitoral

